

16/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.408 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REVISOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AUTORA : MARLISE MARTINI
 ADV.DAS. : LIA SELBACH DE GURIDI E OUTRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 ADVDA. : MARIA BETÂNIA DIVINA GUIMARÃES SILVEIRA

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "J", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 202, CAPUT, DA CB/88. REGULAMENTAÇÃO. ARTIGOS 29 E 145, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DESTA LEI AO DIA 5 DE ABRIL DE 1991. RENDAS MENSAIS INICIAIS RECALCULADAS E ATUALIZADAS. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. A ação rescisória possui pressupostos próprios que não se confundem com os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. A competência do Supremo para rescindir seus próprios julgados decorre expressamente do disposto no art. 102, I, "j", da Constituição. Não existe, no caso, óbice processual ao conhecimento do pedido.

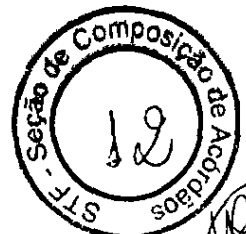
2. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 regulamentou o art. 202, caput, da Constituição do Brasil, conferindo-lhe aplicabilidade. Os efeitos deste texto normativo retroagiram a 5 de abril de 1991 por força do disposto no art. 145 da Lei n. 8.213/91.

3. O acórdão rescindendo feriu, ao afirmar que o art. 202 da Constituição do Brasil não era aplicável ao presente caso, a literalidade dos artigos 29 e 145 da Lei n. 8.213/91 vez que o benefício previdenciário percebido pela autora --- em 2 de maio de 1991 --- foi atingido pela retroatividade conferida a esse texto normativo.

Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e determinar a revisão do benefício da autora, nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em RS 20.000,00 [vinte mil reais].

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata



Supremo Tribunal Federal

AR 1.408 / RS

de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos dos votos do Relator e do Revisor, em julgar procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Brasília, 16 de junho de 2010.

EROS GRAU - **RELATOR**

Supremo Tribunal Federal

16/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.408 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REVISOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 AUTORA : MARLISE MARTINI
 ADVDAS. : LIA SELBACH DE GURIDI E OUTRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
 ADVDA. : MARIA BETÂNIA DIVINA GUIMARÃES SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marlise Martini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para desconstituir acórdão prolatado pela 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE n. 218.898, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 20.2.1998:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido".

2. A autora alega que o acórdão rescindendo interpretou de forma equivocada a Lei n. 8.213/91, que teve os seus efeitos retrotraídos ao dia 05.04.1991, nos termos do preceito do art. 145¹.

¹ Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Supremo Tribunal Federal

AR 1.408 / RS

3. Afirma que o pagamento de seu benefício teve início em 02.05.1991. Assim, o acórdão rescindendo teria violado o disposto nos artigos 29 da Lei n. 8.213/91 e 202, *caput*, da Constituição do Brasil, ambos em sua redação original, ao não permitir a revisão do benefício percebido pela autora.

4. Requer a desconstituição do acórdão rescindendo, procedendo-se a novo julgamento, para determinar a atualização de seu benefício previdenciário nos moldes do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

5. O INSS, em contestação, alega, preliminarmente, que não seria possível a esta Corte apreciar a violação de lei federal em ação rescisória, vez que o acórdão rescindendo apreciou tão somente matéria constitucional.

6. Afirma que, após a edição da Lei n. 8.213/91, todos os segurados tiveram os seus benefícios revisados, de modo que a autora não comprovou a inoccorrência de atualização nos termos do art. 145 daquele texto normativo.

7. O INSS apresentou razões finais, reiterando os argumentos que anteriormente apresentara. O Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido. Afirma que a questão encontra-se superada nesta Corte, que decidiu não ser auto-aplicável o preceito inscrito no *caput* do art. 202 da Constituição, na sua redação original.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, art. 87, II]. Após, remetam-se os autos ao e. Ministro-Revisor [RISTF, arts. 23, I, e 262].

16/06/2010

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.408 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Deve ser afastada, preliminarmente, a afirmação de que a análise de violação literal a preceito infraconstitucional implica usurpação da competência do STJ.

2. A ação rescisória possui pressupostos próprios, que não se confundem com os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. A competência do Supremo para rescindir seus próprios julgados, por sua vez, decorre expressamente do disposto no art. 102, I, "j", da Constituição. Não existe, no caso, óbice processual ao conhecimento do pedido.

3. Quanto ao mérito, o art. 29¹ da Lei n. 8.213/91 regulamentou o art. 202, caput², da Constituição do Brasil, conferindo-lhe aplicabilidade. Por força do disposto no art. 145 da Lei n. 8.213/91, os efeitos deste texto normativo retroagiram a 5 de abril de 1991.

4. O benefício previdenciário da autora foi concedido em 2 de maio de 1991. Incidem, portanto, todos os efeitos da Lei n. 8.213/91, como se vê no seguinte trecho do voto proferido pelo

¹ "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" [redação original].

² "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições" [redação original].

Supremo Tribunal Federal

AR 1.408 / RS

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, redator para o Acórdão nos autos do RE n. 193.456, DJ de 7.11.1997:

"[...] há de ser observado que o art. 145 e seu parágrafo único, desta Lei, asseguram que os efeitos da lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então (5 de abril de 1991), terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras nela estabelecidas".

5. O acórdão rescindendo, ao entender que o art. 202 da Constituição do Brasil não era aplicável ao presente caso, feriu a literalidade dos artigos 29 e 145 da Lei n. 8.213/91, vez que o benefício previdenciário percebido pela autora foi atingido pela retroatividade conferida a esse texto normativo.

Julgo procedente o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo e determinar a revisão do benefício da autora, nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação.

16/06/2010

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.408 RIO GRANDE DO SUL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (REVISOR):

Senhor Presidente, trago voto escrito, que farei juntar.

Acompanho, na conclusão, o eminente Relator, julgando procedente a ação, mas faço uma sugestão: no voto, Sua Excelência condena o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença; ou seja, abre um novo processo de liquidação.

Em meu voto, Senhor Presidente, fixo desde já esses honorários em vinte mil reais, em virtude de se tratar de advogada abnegada, que atuou - houve benefício da assistência judiciária gratuita - sem recebimento de honorários ao longo desse período todo (somente a presente rescisória estendeu-se por doze anos). Com isso, evita-se que haja uma apuração em processo de liquidação que ensejaria mais uma demanda judiciária.

16/06/2010

PLENÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.408 RIO GRANDE DO SUL

VOTO REVISOR**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Esclareço de início que, tendo como Relator o Ministro **Eros Grau**, a Revisão da presente ação rescisória coube, primeiramente, ao Ministro **Sepúlveda Pertence**.

Em 2 de fevereiro de 2009, o Ministro **Menezes Direito** encaminhou os autos à E. Presidência desta Corte, em face do disposto no artigo 24, *caput* e parágrafo único, do RISTF (fl. 129), que, por sua vez, determinou a devolução do feito ao Ministro **Menezes Direito** para atuar como Revisor da ação, em virtude de ter sido nomeado para a vaga deixada pelo Ministro **Sepúlveda Pertence**, substituindo-o, portanto, em todos os seus processos (fls. 132/135).

Por esse motivo, como sucessor do Ministro **Menezes Direito**, os autos foram a mim redistribuídos, para atuar na qualidade de Revisor.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARLISE MARTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário interposto pelo INSS, cuja ementa é transcrita a seguir:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 218.898, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 20/2/98).

A autora sustenta que o julgado, ao não permitir a revisão do benefício previdenciário por ela percebido, teria violado os artigos 29 e 145 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como o art. 202, *caput*, da Constituição Federal.

Afirma que o art. 145 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou

a retroatividade dos efeitos da lei à data de 5 de abril de 1991. Portanto, como seu benefício previdenciário teve início em 2 de maio de 1991, tem direito à atualização nos moldes do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Esclarece que não há que se discutir, no caso, a autoaplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, já que a concessão do seu benefício deu-se em data abrangida pela aplicação retroativa da legislação previdenciária.

Em sua contestação, o INSS alega, preliminarmente, não ser possível *“rescindir um julgamento proferido em sede de recurso extraordinário com base em violação a dispositivo de lei, posto que a apreciação da questão legal refoge ao conhecimento do STF por ocasião do julgamento do RE. Ou seja, a eventual violação de lei federal pode ensejar a propositura de ação rescisória em face de acórdão proferido pelo STJ em sede de recurso especial, mas não de acórdão proferido pelo STF em sede de recurso extraordinário”* (fl. 106). Ademais, sustenta que todos os segurados que estavam contemplados pelo artigo 145 da Lei nº 8.213/91 tiveram seus benefícios revisados, não tendo a autora comprovado a inocorrência de tal revisão.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido.

Certificado o trânsito em julgado em 11 de março de 1998 (fl. 27), a presente ação foi ajuizada em 12 de agosto de 1998, restando atendido o prazo decadencial de dois anos.

A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está dispensada do prévio depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Não assiste razão à preliminar sustentada pelo INSS no sentido da impossibilidade deste Supremo Tribunal Federal analisar, em sede de rescisória, violação a dispositivo de lei federal. Como destacado pelo Ministro **Eros Grau** em seu voto *“A ação rescisória possui pressupostos próprios, que não se confundem com os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. A competência do Supremo para rescindir seus próprios julgados, por sua vez, decorre expressamente do disposto no art. 102, I, ‘j’, da Constituição. Não existe, no caso, óbice processual ao conhecimento do pedido”*. De fato, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei, inclusive se procedente desta Corte.

Note-se que as decisões transitadas em julgado neste Supremo Tribunal Federal somente podem ser rescindidas por esta Corte. Assim, caso aplicada a preliminar levantada pelo réu, a decisão com trânsito em julgado neste Tribunal, ainda que violasse dispositivo de lei, não poderia ser rescindida, gerando um verdadeiro contrassenso, já que o

julgado não poderia ser anulado por nenhum outro Tribunal, nem rescindido por esta Corte.

Ressalte-se, ademais, que a autora alegou também violação ao próprio artigo 202, *caput*, da Carta Magna, explicitamente debatido no acórdão rescindendo, não se aplicando, portanto, a preliminar aduzida.

Quanto ao mérito, o cerne do questionamento trazido na presente ação rescisória encontra-se na conclusão a que chegou o acórdão rescindendo, ao considerar não autoaplicável ao presente caso o critério do artigo 202 da Constituição Federal, ofendendo a própria norma constitucional, bem como a literalidade dos artigos 29 e 145 da Lei nº 8.213/91, em suas redações originárias, que determinavam, **in verbis**:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

“Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei” (grifos nossos).

Certamente, o julgado deixou de observar que a concessão do benefício previdenciário da autora deu-se em 2 de maio de 1991, data na qual já incidiam todos os efeitos da Lei nº 8.213/91 – diploma regulamentador do art. 202 da Constituição –, fazendo jus, portanto, à revisão do seu benefício.

Ressalte-se que esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência da Corte: AR 1.648/RJ, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 20/4/2006; AI nº 206.807-AgR/RS, Relator o Ministro **Sydney Sanches**, DJ de 28/6/2002; RE nº 236.710/RJ, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 26/2/99; RE nº 240.282/SP, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 30/4/99.

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, nos termos do voto do Relator.

Entretanto, quanto à condenação do réu em honorários advocatícios,

AR 1.408 / RS

divirjo do eminente Ministro **Eros Grau** para fixá-los no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em virtude de se tratar de advogada abnegada e do tempo de tramitação do processo (doze anos somente na presente rescisória), além de se evitar, com isso, sua apuração por processo de liquidação, o que ensejaria mais uma demanda judicial a este Poder Judiciário já tão atarefado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO RESCISÓRIA 1.408

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REVISOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTORA: MARLISE MARTINI

ADVDA.: LIA SELBACH DE GURIDI E OUTRA

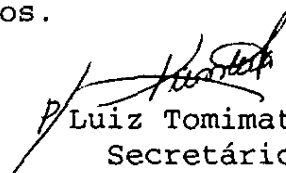
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVDA.: MARIA BETÂNIA DIVINA GUIMARÃES SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos dos votos do Relator e do Revisor, julgou procedente a ação, condenando o réu ao pagamento de honorários fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 16.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário